



XXI SEMINÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESQUISA

XIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E TRABALHOS ACADÊMICOS

XVI MOSTRA DE ATIVIDADES EXTENSIONISTAS E PROJETOS SOCIAIS

TEMA: SOCIEDADE, PLURALIDADE E
TOLERÂNCIA: SELFIES COTIDIANAS

2018

A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS A RESOLUÇÕES DE CONFLITOS APARENTES DE NORMAS PENAIS

Andressa Barbosa^{1.1}

Pedro Henrique da Silva de Lima^{1.2}

Rosangela Dall'Acqua²

INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda o conflito aparente de normas no direito penal brasileiro, constando quais os pressupostos necessários para que ocorra, e as formas de solução, quanto à matéria. Sendo necessária a interpretação do fato, para a possível solução, utilizando, da relação hierárquica entre as normas existentes.

A doutrina majoritária apresenta os seguintes princípios para solucionar o conflito em questão: especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade.

OBJETIVOS

Este estudo tem por objetivo elucidar a possibilidade através da aplicação de determinados princípios, solucionar os conflitos aparentes de normas penais do Direito Brasileiro. Sendo aplicado ao fato, apenas uma norma fundamentadora.

METODOLOGIA

A pesquisa em relação aos enfoques e temas de abordagens se deu basicamente através de revisões bibliográficas, jurisprudência e artigos científicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, nota-se a eficácia do Direito Penal Brasileiro, ante a resolução de normas conflitantes em determinados casos, sendo eficazes contra qualquer colisão, trazendo a real finalidade das normas penais, utilizando de princípios necessários para a elucidação dos mesmos, quais denotam a verdadeira importância na tipificação da conduta.

DESENVOLVIMENTO

O conflito aparente de normas no Direito Penal Brasileiro, ocorre quando duas ou mais normas, servem de fundamentação ao fato, ficando tal conflito evidente, sendo que apenas uma hipótese poderá ser aplicada. Caracterizando-se os requisitos na tipicidade da conduta, sendo eles, a unidade de fato, pluralidade de normas, aparente aplicação de todas as normas à espécie e a efetiva aplicação de apenas uma delas.

Os princípios que tornam possíveis a obtenção de resolução de conflitos são **princípio da especialidade**, o mais importante, segundo doutrinadores. Aplicando de forma, que a lei especial, derroga a lei geral. Greco (p.76) afirma que: “se houver uma comparação entre eles, a regra contida no tipo especial se amolda adequadamente ao caso concreto, afastando, desta forma, a aplicação da norma geral”. Ex.: a) infanticídio (art. 123 do CP), mais benéfico em relação ao homicídio (art. 121 do CP).

No **princípio da subsidiariedade**, descreve em grau menor a violação ocorrida, podendo ocorrer de forma expressa ou explícita e também de forma tácita e implícita. Nesse sentido nota-se o entendimento de Felipe Vittig Ghiraldelli “Uma lei tem caráter subsidiário relativamente à outra (dita principal) quando o fato por ela incriminado é também incriminado pela outra (mais grave), tendo âmbito de aplicação comum”.

Veja-se a seguinte decisão colacionada, onde o princípio foi expressamente utilizado: “(...) Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal(...)” (HC 100937 RS, Segunda Turma, 31-01-2011, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).(grifo nosso).

No **princípio da consunção**, analisa-se os fatos em um todo, verificando, se os atos mais gravosos, absorvem os com menor potencial, o “todo” prevalece sobre a parte, ou seja, o fato principal absorve o acessório, sobrando apenas a norma que o regula. Nesse sentido o Professor Cleber Massom é categórico e direto: “o bem jurídico resguardado pela lei penal menos vasta já está protegido pela mais ampla, e a prática de um ilícito definido por uma lei penal é indispensável para a violação de conduta tipificada por outra disposição legal.” Ex.:a) o indivíduo que comete um homicídio, portando uma arma(art. 121 do CP), o agente será penalizado pelo crime contra a vida, portanto sendo o crime de porte ilegal de arma(Lei 10.826/2003) absorvido no presente caso.

No **princípio da alternatividade**, qual é aplicado, ante a variedade de formas de realização da conduta, arguido principalmente em crimes de ação múltipla, podendo considerar como exemplo a apropriação indébita(art.168 do CP) e o peculato(art. 312 do CP), sendo que em ambos considera-se a apropriação indevida, observando que segundo é praticado por funcionário público.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial - v. 4. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015;

GHIRALDELLI, Felipe. Conflito Aparente de Normas – 2017. <http://portaljurisprudencia.com.br/2017/10/29/conflito-aparente-de-normas/>

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 8ª ed. São Paulo: método, 2014. V. 1. P. 173;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal I. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 651p.

^{1.1}Acadêmica, aluna da disciplina Direito Penal II, do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – Campus Guaíba/RS. E-mail: dessinhatapes@hotmail.com;

^{1.2}Acadêmico, aluno da disciplina Direito Penal II, do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – Campus Guaíba/RS. E-mail: pedrohenrique662@ulbra.edu.br;

²Docente da disciplina Direito Penal II, do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – Campus Guaíba/RS. E-mail: dallacqua.ulbra@gmail.com.